Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre a proteção e o respeito aos animais no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o inciso I do art. 3º, acrescenta o inciso IX ao art. 4º e adiciona o inciso XVII ao § 2º do art. 13-A, todos da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Art. 2º O inciso I do art. 3º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

	I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 Constituição Federal, definir políticas públicas que incorpo a dimensão ambiental, promover a educação ambiental todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedado conservação, recuperação, melhoria do meio ambient proteção aos animais.	orem em e na
	(NR)
Art. 3	3º O art. 4º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, pas	sa a
vigorar acrescido do	inciso IX com a seguinte redação:	
	Art. 4º	
	IV protocão o reconsite and animaio (ND)	
	IX - proteção e respeito aos animais. (NR)	
Art.	4º O § 2º do art. 13-A da Lei nº 9.795, de 27 de abri	l de
1999, passa a vigora	ar acrescido do inciso XVII com a seguinte redação:	
	Art.	13-
	Λ	





JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresentamos objetiva modificar o inciso I do art. 3º, acrescentar o inciso IX ao art. 4º e adicionar o inciso XVII ao § 2º do art. 13-A, todos da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Nossa intenção é que, em todos os níveis e modalidades da educação, a conscientização contra maus-tratos, a proteção e o respeito aos animais aos animais sejam trabalhados como conteúdos curriculares inerentes à educação ambiental, tema este já consolidado em legislação própria e referendado na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Entendemos que a educação ambiental, construída com responsabilidade cidadã, deve ter como pressuposto o respeito aos animais e o ambiente escolar, que tem como práxis e fundamento a formação para a cidadania, não pode se furtar em assumir papel relevante na proteção animal.

Ao considerarmos a educação ambiental como um constructo por meio do qual indivíduos e coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, é absolutamente razoável que, entre os princípios básicos da educação ambiental, figure a proteção e respeito aos animais e que esse aspecto seja objeto do processo educativo.

A Constituição Federal de 1988, ao asseverar, em seu art. 225, que o meio ambiente equilibrado é um direito e um dever coletivo e que não podemos submeter os animais à crueldade, ratifica nosso posicionamento de que a proteção animal deve ser integrada ao conteúdo curricular de todos os níveis e modalidades da educação.





Pelo exposto, conclamamos os nobres Pares a nos apoiarem neste meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado SARGENTO ALEXANDRE

2022-8624



